



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº **8.557**
(13.03.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 558-26.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADA: RENATA MIRANDA VIANA.
ADVOGADO: Eraldo Firmino de Oliveira.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADA ISENTA DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO FORA DO LIMITE LEGAL. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SUFICIENTE À REPRESSÃO DA INFRAÇÃO ELEITORAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar Imposto de Renda, em casos de presunção de renda auferida no ano anterior ao da eleição, deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
3. *In casu*, no caderno processual restou comprovado que a representada não auferiu rendimentos no ano anterior à eleição (2009), encontrando-se a doação realizada em favor de candidato fora do limite legal permitido.
4. Multa fixada em seu patamar mínimo, por atender às circunstâncias do caso concreto e suficiente à repressão da infração eleitoral.
5. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 13 dias do mês de março do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


NIEDJA GORETE DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Renatá Miranda Viana por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* que, consoante o relatório de “Doações para candidato de 2010”, apresentado pela Secretaria de Receita Federal, a representada teria realizado doação em valor acima do limite legalmente previsto, ou seja, superior a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009.

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos a declaração de renda da ré do ano anterior à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação da representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente notificada, a representada apresentou a defesa de fls. 15/17 dos autos. Em sua contestação, arguiu que é isenta de declaração perante a Receita Federal, já que, no ano de 2009, apresentou Declaração de Rendimentos sem qualquer movimentação financeira, razão pela qual a doação em dinheiro à campanha de 2010 não extrapolou o limite imposto pela Lei das Eleições.

Pugnou, ao final, pela total improcedência da representação, bem como que, em caso de condenação, seja arbitrado o menor patamar da multa prevista em lei.

Anexou à defesa a sua DIRPF 2010, ano-calendário 2009, acostada às fls. 19/23 dos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou os termos da petição inicial, de forma que sejam julgados procedentes os pedidos formulados, condenando-se a representada ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Renata Miranda Viana, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 08 dos autos que a representada efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Em sua defesa, a representada sustenta que a sua doação obedece ao limite previsto na Lei das Eleições, considerando a incidência do percentual limitador sobre o valor de rendimento estabelecido para isenção do Imposto de Renda.

Desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não superou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).

Nesse passo, se considerarmos apenas o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pela representada à campanha eleitoral (R\$ 900,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral, conforme entendimento já adotado por este Tribunal, segundo o qual os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, sem a efetiva comprovação da renda auferida, estariam submetidos ao valor máximo de renda abrangido pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Tal entendimento foi adotado por esta Corte em julgamento recente, cujo acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, abaixo transcrevo:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.
3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21; acórdão nº 8.504/2012, relatora Desa. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, *"em um sistema jurídico democrático e garantista, os juízos de presunção, baseados nas dívidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal."*

Nos termos do voto esclarecedor da Eminente Relatora, acima referido, esta Corte, por maioria, também decidiu que, em caso de dúvida, a presunção deverá militar a favor do representado inclusive em face da exceção prevista no art. 27 da Lei nº 9.504/97, que estabelece que *"qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a 1.000 (um mil) UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados."*

Entendo que, no presente caso, a representada não estava obrigada a comprovar os seus rendimentos brutos auferidos em 2009, uma vez que qualquer eleitor está autorizado pelo art. 27 da Lei das Eleições, a realizar despesa em favor de um candidato até o limite de 1.000 UFIR, correspondente ao valor de R\$ 1.064,10 (hum mil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

e sessenta e quatro reais e dez centavos) – nos termos do art. 23 da Resolução TSE nº 23.217/2010 –, sem que haja a necessidade de realizar comprovação contábil.

Entretanto, às fls. 19/23, foi acostada **pela própria representada** a sua DIRPF 2010, comprovando que em 2009 não auferiu rendimentos, **o que não autoriza a doação efetuada**. Em sua contestação (às fls. 16), a ré afirma o seguinte:

“2.1 – Os valores da doação ora em comento estiveram dentro das expectativas estabelecidas na legislação eleitoral, especificamente, no inciso I, § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a representada, no ano de 2009, apresentou Declaração de Rendas sem qualquer movimentação financeira, portanto, enquadrando-se no rol das pessoas físicas isentas de apresentar o imposto de Renda, por ter auferido rendimentos aquém de R\$ 16.473,72, que foi o limite máximo para desobrigação de se apresentar Declaração do Imposto de Renda.” (Grifei).

Vê-se, portanto, que a doação da representada viola a legislação eleitoral, excedendo em sua totalidade (R\$ 900,00) o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, cabia à representada o ônus da prova capaz de elidir a informação trazida com a inicial, demonstrando que as alegações não correspondem à verdade ou que as consequências ali descritas não podem ser implementadas. Porém, a ré fez justamente o contrário, pois trouxe aos autos provas da ilicitude de sua doação.

Desta forma, não havendo nos autos qualquer prova que afaste o contido na exordial, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, devendo incidir nas disposições do art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No caso, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta. Assim, sendo o excesso a totalidade da quantia doada, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), o qual torço

no definitivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 558-26.2011.6.02.0000, Classe 42

Com essas considerações, julgo PROCEDENTE a representação, para condenar RENATA MIRANDA VIANA, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), por ter excedido ao limite legal de doação a candidato, nos termos do art. 23, § 1º, I, da referida lei. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria Judiciária as providências necessárias ao cumprimento do previsto no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterado pela LC nº 135/2010.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 558-26.2011.6.02.0000

Prot. 10.980/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/03/2012 (SESSÃO Nº 20/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : RENATA MIRANDA VIANA
ADVOGADO : Eraldo Firmino de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.557, de 13.03.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, em razão de férias.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de março de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários